



AO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS/MG,

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros,

Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- Processo Licitatório 060/2023

- Pregão Presencial 026/2023

A **W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233, bloco 1, sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 - DOS FATOS





Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, Sistema de Registro de Preços, iniciado sob o nº **026/2023**.

O certame em comento tem por objeto a aquisição de materiais de papelaria e de expediente para atender a demanda das diversas secretarias municipais, nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 - DA GRAVE RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA

2.1 Limitação Regional de Participantes

É cediço que a norma permite a contratação regionalizada, isto é, de licitantes sediados nas cercanias do órgão. Neste sentido definiu o edital:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações
Tel.: (35) 3641-1373 –E-mail: licitacao@brazopolis.mg.gov.br



Processo Licitatório 060/2023 - Pregão Presencial 026/2023

SESSÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME's, EPP'S e MEI (Micro Empreendedor Individual) sediados no Município de Brazópolis e Região do Sul de Minas de acordo com Lei Municipal nº 1135/2015 e Decreto nº 40/2015 com base no Artigo 48, Inciso I da Lei Complementar 123, com alteração dada pela Lei complementar 147 de 7 de agosto de 2014.	
DATA:	03 DE MAIO DE 2023

Todavia, as restrições à concorrência somente se justificam se a Administração Pública não for lesada, seja pelo baixo número de licitantes, seja pelos preços que podem comprometer o bom resultado do certame.



Apesar de constar a informação de diligências do Município, **NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NAS CERCANIAS DO ÓRGÃO LICITANTE ESTÃO SEDIADOS, AO MENOS, 3 (TRÊS) FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE em condições de atender as exigências do Edital.**

É exatamente neste sentido a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PONTOS DENUNCIADOS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. A restrição da licitação às microempresas e às empresas de pequeno porte não configura ilegalidade, tampouco restrição à ampla participação, mas tão somente a execução, no âmbito municipal, de política pública para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

2. Nos autos dos procedimentos licitatórios em que houver regra para a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte, **deverá ficar demonstrado que há, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local da licitação, ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, bem como que o tratamento diferenciado e simplificado será vantajoso para a Administração, pois, caso contrário, o edital não deverá prever o tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

3. A Administração divulgou o texto editalício e a data de abertura do certame, em homenagem ao princípio da publicidade, sendo improcedente a denúncia também nesse particular. (TCE/MG. Denúncia n. 944602, Relator: Cons Gilberto Diniz, Sessão de 18/02/2016).

Nos dizeres da lei, não basta que os potenciais fornecedores tenham condições de realizar a venda ao órgão licitante, em verdade, devem ter condições de sagrarem-se

vencedores do certame, com pleno atendimento das exigências da lei de licitações e do Edital.

Tal panorama torna evidente a pouca (ou nenhuma) concorrência, tornando inócuo de fim prático e, até mesmo, ilegal o direcionamento do resultado do certame aos fornecedores locais. **Flagrante o prejuízo para os cofres públicos!**

Por isso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** repudia o direcionamento a fornecedores locais/regionais, a saber:

“ 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão nº 2.957/2012, Plenário. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012).

Caso o certame seja mantido sem a devida comprovação de VANTAJOSIDADE e que existem – no mínimo – 3 (três) licitantes enquadrados como ME/EPP em condições de cumprir as exigências do Edital, os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o direcionamento evidenciará nítida restrição ao caráter competitivo, prejudicando a finalidade do processo.

É o que se requer, por derradeiro.

3 - DOS PEDIDOS



Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida **para permitir a ampla participação, abrindo a possibilidade de concorrência entre licitantes sediados fora das cercanias do órgão licitante, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023

W&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Representante Legal

Bruno Camargo Silva

Advogado

OAB/MG 104.564

